

Réplica Eletrônica

NUJURI - Núcleo do Tribunal do Júri

Ano 2 - Edição 3

MPMT

17 de março de 2016

Na Tribuna da Sociedade

ESTREIA NA TRIBUNA DO JÚRI

Após anos de estudo e apenas 03 meses depois de ter assumido o cargo de Promotora de Justiça Substituta em Marcelândia-MT, chegara o momento de colocar em prática os conhecimentos angariados nos bancos da faculdade e o anseio por atuar na defesa da vida no Tribunal do Júri.

A denúncia narrava um homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ocorrido no ano de 1995, no Distrito de Analândia do Norte-MT.

A vítima, um jovem adulto, pessoa de boa índole segundo os relatos das testemunhas ouvidas à época, além de trabalhar como professor de uma escola e de catecismo da igreja, era funcionário da serraria pertencente aos réus.

Os algozes foram seus chefes. Pai e dois filhos, mancomunados num mesmo objetivo: o de ceifar a vida da vítima que havia conquistado a confiança de seus patrões e se tornado credora de uma quantia de alto valor. Assim, para não pagar aquilo que lhe era devido, arquitetaram um plano que parecia ser perfeito.

No dia 26 de novembro de 1995, convocaram os funcionários que trabalhavam na serraria e disseram-lhes que o ofendido teria abusado sexualmente da filha de um dos réus, de apenas 05 anos, a fim de causar repulsa, indignação e incitar o ódio nos corações dos ouvintes, incentivando atos de heroísmo, porém, de extrema brutalidade.

Súmula Importante

712, STF. É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.

Material Jurídico

Modelo Manifestação - Art. 422, CPP: veja aqui (<https://intranet.mpmt.mp.br/nujuri/files/peca-processual/849f4e59108f0e1a2b9203199fc0b83d.pdf>)

"Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência."

Dica de Leitura

Como falar em público e encantar as pessoas, de Dale Carnegie, Companhia Editora Nacional.

Ordenaram que a vítima fosse caçada como um animal e morta imediatamente, sem que lhe fosse conferido o direito de se defender da calúnia imputada.

Dessa forma, os acusados possuíam a justificativa para a morte, se livrariam do pagamento da dívida e sequer precisariam sujar as próprias mãos com o sangue inocente.

E assim aconteceu. Cerca de 15 homens partiram para a chamada “caçada humana”. Vestiram suas armas e passaram a procurar a vítima. Após encontrá-la, assassinaram-na e a colocaram num caixão simples de madeira, no qual sequer cabia seu corpo.

“Curiosamente”, tal fato, não obstante tamanha a gravidade que o envolvia, sequer foi investigado. Não houve nem mesmo uma formalização documental do ocorrido pela delegacia de polícia à época. Além disso, documentos importantes simplesmente desapareceram e não puderam ser apresentados nos autos, tal como o laudo necroscópico.

Havia, assim, fortes indícios de suborno de funcionários da polícia para ocultar provas e prevaricar de suas funções, motivo pelo qual o Ministério Público requisitou a instauração do inquérito policial para a completa elucidação do crime.

A materialidade foi atestada pelo mapa topográfico para localização das lesões, certidão de óbito e auto de exumação. Entretanto, devido ao adiantado estado de decomposição do corpo, apenas se constatou resquícios de pólvora no braço da vítima.

Todavia, muito embora os depoimentos testemunhais relatavam que, efetivamente, o ofendido havia sido atingido no braço, afirmavam também que a vítima fora espancada pelos seus caçadores e deixada numa vala esvaindo-se em sangue até falecer.

No que concerne à autoria, os réus a imputaram ao guarda da serraria, pessoa essa que nunca foi identificada nos autos. Nem mesmo os acusados, seus chefes, sabiam declinar o nome ou outros dados do suposto autor.



clique aqui (<http://www.saraiva.com.br/como-falar-em-publico-e-encantar-as-pessoas-4069268.html>)

⇒ Cuida-se de um livro muito rico em informações para o aprimoramento da oratória no Júri. Não tenha dúvida: essa obra lhe ajudará muito na exposição da tese ministerial aos jurados. Leia!

Grandes Promotores do Júri

J. B. Cordeiro Guerra

Arte de Acusar

Ele foi um dos mais combativos e brilhantes promotores públicos que atuou no Tribunal do Júri, do antigo Distrito Federal.

De simples estagiário de Direito, no Rio de Janeiro, alcançou o ápice da Magistratura, como ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal.

No Ministério Público, iniciou-se como promotor público substituto, chegando a Procurador-Geral da Justiça, do Estado da Guanabara.

O acervo probatório dos autos centrava-se, assim, nos depoimentos colhidos na fase inquisitiva, motivo pelo qual foram exaustivamente lidos em plenário, a fim de que os jurados tivessem conhecimento do que ecoava na voz dos moradores daquele pequeno distrito.

Todos os depoimentos (cerca de 11 testemunhas) davam conta que a vítima teria sido brutalmente assassinada após ter sido caçada por homens armados e que a alegação de estupro era apenas um pretexto para mascarar a real intenção: matar em razão da dívida trabalhista que o ofendido possuía em face de seus patrões.

Ademais, um dos réus havia confessado a prática do crime quando ouvido pela autoridade policial. Entretanto, poucos dias depois, retornara à delegacia, acompanhado do seu advogado, e mudara a versão anteriormente apresentada visando inocentar a si e a seus comparsas. Em plenário, não compareceu, tendo a defesa apresentado um conveniente atestado de saúde.

A questão do abuso sexual supostamente sofrido por uma criança há anos pareceu-me uma seara complexa e delicada para que eu, promotora de justiça, viesse a adentrar. Entretanto, após estudos de artigos científicos e conversas com psicólogos, firmei o meu convencimento de que a história narrada pela suposta abusada não se passava de mais uma encenação para justificar o injustificável.

Debrucei-me sobre o processo. Envolvi-me completamente com os fatos. O peso da responsabilidade pairava sobre os meus ombros. O meu desejo era o de fazer o melhor trabalho possível e de estar com a consciência tranquila para defender a sociedade sem cometer injustiças.

Nesse diapasão, cumpre destacar o apoio incomensurável que os colegas do grupo Confraria do Júri me dedicaram. Discutiram o caso e me apresentaram ideias de como defender a minha tese. Destaco, ainda, a participação dos colegas Dr. **César Danilo**

Em seu livro *A Arte de Acusar*, que dedicou à memória de todas as vítimas, cujos assassinos ficaram impunes, a despeito de seus esforços, contou J. B. Cordeiro Guerra episódios interessantes e curiosos.

Contou o caso do *Crime da Mala*.

Acusava o marido e a mulher. Esta foi quem teve a ideia do crime, induzindo o marido a matar.

“Fiz uma acusação cerrada (...) e, quando acabei, tive a ilusão de que minha acusação estava muito boa.

Sentei e surgiu o advogado, que era defensor público, dr. Átila Sayol de Sá Peixoto Filho, prematuramente falecido, meu amigo, homem de muito talento – foi Procurador-Geral depois, do Distrito Federal, em Brasília – uma simpatia, com grandes dotes de orador.”

Ele começou a defesa, dizendo:

“O dr. Promotor me deu a impressão de um grande pedreiro encarregado da construção de um galinheiro.”

Houve risos.

“Eu, naturalmente, fiquei irritadíssimo. Não é agradável depois de uma hora e meia de demonstração, ouvir um conceito como esse.”

O juiz-presidente do Tribunal do Júri, dr. Faustino Nascimento, olhou imediatamente para o promotor Cordeiro Guerra, sorrindo, para ouvir qual a resposta que viria.

Naqueles áureos tempos, havia um interesse extraordinário pelos julgamentos do Júri, sempre com grande cobertura jornalística.

Como sói acontecer, na assistência uma facção apoiava a Promotoria e a outra torcia pela Defesa.

O promotor Cordeiro Guerra não deu troco na hora, controlando-se e engolindo o desaforo.

O dr. Átila Sayol foi crescendo na tribuna, discursando com ênfase e brilho.

Ribeiro de Novais, Dr. Dannilo Preti Vieira e Dr. Adalberto Ferreira de Souza Junior que me atenderam de forma personalizada e me repassaram valiosas orientações.

Fui para o Plenário com o coração leve, mas com a ansiedade natural de uma estreia.

Deparei-me com uma bancada de 04 advogados, sendo que um deles realizava naquele dia o seu júri de número 500. Todavia, não titubeei, pois sabia que estava preparada para exercer a missão que me incumbia.

Em plenário, ouviu-se a filha do réu que teria sido abusada sexualmente aos 05 (cinco) anos. Seu depoimento foi prestado sem qualquer emoção, além de apresentar incongruências com algumas falas proferidas durante à sua oitiva em juízo.

Ademais, ouvido o médico que realizou o atendimento da garota à época, o profissional corroborou o laudo por ele elaborado, no sentido de que não havia indícios de conjunção carnal, sendo que durante a sua oitiva deixou claro que se lembrava do caso e que na ocasião também não constataria evidências de ato libidinoso.

Nos debates, defendi os termos da pronúncia, que se coadunavam com a peça acusatória outrora ofertada. Pautei-me principalmente nas provas produzidas no bojo do inquérito policial, tendo em vista o decurso do tempo e a ausência de testemunhas vivas ou que se encontravam em local certo para serem intimadas a depor em juízo e em plenário.

Conclui que a ordem para matar partira expressamente dos acusados, que se encarregaram de propalar no grupo o crime de estupro, que, por si só, já denotava o desejo dos réus de que a sociedade tomasse as suas próprias providências. Destarte, os três disseminaram a mentira e deram a determinação para matar. Ademais, o conjunto probatório demonstrava que um dos réus (aquele que confessara inicialmente) também teria executado o verbo nuclear do injusto penal.

O promotor Cordeiro Guerra interferia, a toda hora, a fim de quebrar a sequência lógica da oração, dizendo:

“Não é exato, 'É ao arrepio da prova,' 'É falso,' 'Contraria a evidência,'” acabando por proclamar: “É mentira!”

Diante de tantos apartes da Acusação Pública, o defensor reclamou:

“Dr. Presidente, o dr. Promotor não me deixa falar!”

Mas a coisa que o Juiz-Presidente mais gostava era ver o entrevero verbal dentro do Júri, de alto nível.

E então, ele disse:

“O dr. Promotor não me deixa falar!”

E Cordeiro Guerra, na mesma hora, respondeu:

“Falar eu deixo; o que não deixo é v. Exa. colocar galinhas dentro do meu galinheiro!”

Houve risos no plenário.

Certa feita, o promotor defrontou-se com o advogado Alfredo Tranjan, que empolgava os jurados, com brilhante defesa, de grande intensidade dramática.

De repente, perdeu o fôlego e, quando ele parou para respirar, o promotor pediu um aparte, que logo foi concedido.

Cordeiro Guerra então disse:

“Não é um aparte, é um esclarecimento ao Júri. Eu devo esclarecer aos senhores jurados que o dr. Alfredo Tranjan foi um dos melhores atores do Teatro dos Estudantes do meu tempo.”

O dr. Tranjan, que tinha respirado, não perdeu a calma e disse:

Quanto à real motivação, as provas deixaram claro que se referia ao não pagamento da dívida trabalhista.

Fui para a réplica e delineei toda a tese ministerial, rebatendo as argumentações da defesa. Conclui ressaltando aos jurados a frase dos moradores do Distrito de Analândia, no sentido de que “um dia a verdade seria descoberta e a justiça seria feita” e salientei que esse grande dia havia chegado.

A sessão durou, aproximadamente, 12 (doze) horas, algo que não costumava acontecer na comarca de Marcelândia-MT.

Por fim, os jurados acolheram integralmente a tese apresentada pelo Ministério Público e os réus receberam, cada um, a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão.

Resumindo, assim se deu a minha estreia no Tribunal do Júri: coração vibrante e a certeza de que a voz daqueles que clamavam por justiça agora iria se calar, satisfeita, tendo em vista que, naquele dia dois do mês de dezembro de 2015, cerca de 20 anos depois da prática do crime, a justiça finalmente se concretizara.



“E eu também desejo dar um esclarecimento aos senhores jurados: O dr. Promotor Público foi um grande ator de teatro, que o Teatro de Estudantes do meu tempo perdeu.”

De outra feita, Cordeiro Guerra enfrentou na Defesa o advogado Stélio Galvão Bueno, famoso por seu talento e combatividade, mas que não perdoava os promotores bisonhos.

Na terceira vez, oportunidade que preliou com Stélio Galvão Bueno, o promotor Cordeiro Guerra resolveu fazer com ele o que ele gostava de fazer com os outros.

“Aproveitei-me de uma defesa final escrita com infelicidade, contraditória e confusa.

Ironizei-o a valer. A uma certa altura, ele começou a rir teatralmente: *Quá, quá, quá...*

Senti um frio na espinha e preparei para o combate. Perguntei: “Vossa Excelência ri?”

Ele respondeu: ‘Rio-me de suas graças...’ Ao que acudi: ‘Vossa Excelência ri de muitas graças.’

– Sim, *quá, quá, quá...*

– Pois engraçado, estou achando graça do que Vossa Excelência escreveu a sério...”

Contou Cordeiro Guerra episódio ocorrido com seu colega, o valoroso promotor Émerson Luiz de Lima, que também foi uma grande estrela da Acusação Pública no antigo Distrito Federal.

O advogado de defesa contava uma história totalmente divorciada dos autos do processo.

Émerson quis apartear, protestou, ficou possesso, mas o advogado disse não permitir apartes.

(Mariana Batizoco Silva, Promotora de Justiça
em Marcelândia)

Julgado Importante

DIREITO PENAL. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE EM RELAÇÃO AO MANDANTE DE HOMICÍDIO MERCENÁRIO. O reconhecimento da qualificadora da "paga ou promessa de recompensa" (inciso I do § 2º do art. 121) em relação ao executor do crime de homicídio mercenário não qualifica automaticamente o delito em relação ao mandante, nada obstante este possa incidir no referido dispositivo caso o motivo que o tenha levado a empreitar o óbito alheio seja torpe. De fato, no homicídio qualificado pelo motivo torpe consistente na paga ou na promessa de recompensa (art. 121, § 2º, I, do CP) - conhecido como homicídio mercenário - há concurso de agentes necessário, na medida em que, de um lado, tem-se a figura do mandante, aquele que oferece a recompensa, e, de outro, há a figura do executor do delito, aquele que aceita a promessa de recompensa. É bem verdade que nem sempre a motivação do mandante será abjeta, desprezível ou repugnante, como ocorre, por exemplo, nos homicídios privilegiados, em que o mandante, por relevante valor moral, contrata pistoleiro para matar o estuprador de sua filha. Nesses casos, a circunstância prevista no art. 121, § 2º, I, do CP não será transmitida, por óbvio, ao mandante, em razão da incompatibilidade da qualificadora do motivo torpe com o crime privilegiado, de modo que apenas o executor do delito (que recebeu a paga ou a promessa de recompensa) responde pela qualificadora do motivo torpe. Entretanto, apesar de a "paga ou promessa de recompensa" (art. 121, § 2º, I, do CP) não ser elementar, mas sim circunstância de caráter pessoal do delito de homicídio, sendo, portanto, incomunicável automaticamente a coautores do homicídio, conforme o art. 30 do CP (REsp 467.810-SP, Quinta Turma, DJ

Como bom mineiro, Émerson de Lima aquietou-se, e, em réplica, contou calmamente uma história completamente diferente da do advogado.

O advogado de defesa não se conformou e indagou:

– Onde está isso nos autos?

Émerson não se perturbou e respondeu:

– Naquelas mesmas páginas em que Vossa Excelência leu aquela outra história que contou aos jurados...

(Fonte: PAULO FILHO, Pedro. *Grandes advogados, grandes julgamentos*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2003, p. 372-375)

Citação para o Plenário

"Existe apenas um pecado, um só. E esse pecado é roubar. Qualquer outro é simplesmente a variação do roubo. Quando você mata um homem, está roubando uma vida. Está roubando da esposa, o direito de ter um marido, roubando dos filhos um pai. Quando mente, está roubando de alguém o direito de saber a verdade. Quando trapaceia, está roubando o direito à justiça..." (HOSSEINI, Khaled. *O caçador de pipas*. São Paulo: Globo Livros, 2003).

EQUIPE NUJURI

César Danilo Ribeiro de Novais (Promotor de Justiça
Coordenador)

Patrícia Moreira Pacheco de Mello (Assistente Ministerial)

19/12/2003), poderá o mandante responder por homicídio qualificado pelo motivo torpe caso o motivo que o tenha levado a empreitar o óbito alheio seja abjeto, desprezível ou repugnante.

REsp 1.209.852-PR

([https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201001692946)

[src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201001692946](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201001692946)),

Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em

15/12/2015, DJe 2/2/2016 (Disponível no

Informativo de Jurisprudência do STJ n. 0575).